



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030664-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante JÉSSICA CARVALHO DA CRUZ FERREIRA, é agravado MGW ASSESSORIA E GESTAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030664-09.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: JÉSSICA CARVALHO DA CRUZ FERREIRA
AGRAVADO: MGW ASSESSORIA E GESTAO LTDA
COMARCA: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
VOTO Nº 40184

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JESSICA CARVALHO DA CRUZ REZENDE** contra a r. decisão de fl. 69 (dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) a documentação juntada se encontra apta a comprovar a necessidade da concessão do benefício (fl. 3, item 7); (ii) necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 4).

Recurso tempestivo (fl. 71 dos autos de Origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 7, item 1), e sem contraminuta (fl. 15).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, declaração de isenção de Imposto de Renda (fls. 66/68 dos autos de Origem), que, contudo, não é suficiente, por si só, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

E, intimada (à fl. 8) a apresentar cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas, com a devida identificação da correntista, sob pena de indeferimento do pedido, a agravante, findo o prazo pleiteado à fl. 14, deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator